



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Pregão nº. 62/2014

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. em face do edital de nº. 062/2014, Pregão nº. 062/2014, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis, para atendimento das escolas, creches, instituições conveniadas conforme determinada o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e também as setores municipais e projetos das diversas Secretarias e fornecimento de materiais descartáveis para atendimento aos Setores da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, a empresa questiona a omissão quanto à licença ambiental; omissão quanto ao alvará sanitário dos veículos transportadores de alimentos; ausência de atestados de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes; ausência de autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF), compreendido o Alvará Sanitário (ou licença sanitária); bem como inexiste exigência de balanço patrimonial e índices de liquidez e de endividamento satisfatórios.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, primeiramente cumpre destacar que consta errata disponibilizada no dia 06/10/2014, que inclui no item 9.6.3 da Regularidade Técnica os seguintes documentos:

"9.6 - Regularidade Técnica



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

9.6.2. Para entrega dos itens não perecíveis e perecíveis pães e lanches deverão apresentar:

9.6.2. Certificado de vistoria sanitário dos veículos a serem utilizados no transporte de gêneros alimentícios.

9.6.2.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa.

9.6.2.3 Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante.

9.6.2.4 Alvará de funcionamento."

Assim, quanto aos pontos levantados sobre o assunto, conclui-se pela perda de objeto, passando a analisar os demais questionamentos.

1) Da certidão ambiental

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Não consta no rol exaustivo do art. 30, da Lei 8.666/93, a exigência de certidão de regularidade ambiental. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

seja cabível com base no inciso IV do referido artigo (“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”), uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.¹

Também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

Cumpre salientar que durante a Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ocorrida no Expominas, nos dias 20 e 21 de março de 2014, foram proferidas inúmeras palestras sobre licitações e controle externo do TCE e TCU, sendo que em uma delas, o tema de licitações sustentáveis foi enfrentado com maestria por membros do TCE. De maneira brilhante, expuseram que a inclusão de requisitos ambientais na fase da habilitação deve ser feita com extrema cautela, tendo em vista que o art. 30 da Lei 8666/93, visando não comprometer em demasia a competitividade que deve ser inerente às licitações, previu restritivamente a documentação que poderia ser exigida para fins de qualificação técnica.

Consequentemente, no caso em tela, a inclusão de exigência de certidão de regularidade ambiental na fase de habilitação afrontaria o caráter competitivo do certame. Admiti-la, acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos produtores que cumprissem de antemão essa exigência, violando o princípio constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação.

Igualmente, com o objetivo de preservar o caráter competitivo das licitações, o Decreto 7.746/2012, que regulamentou o artigo 3º da Lei 8666/93, em seu artigo 2º, caput e parágrafo único, dispõe que:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - p. 537)


Ainda, o STJ entendeu a validade de instrumento convocatório que deixou de exigir obrigações previstas no artigo citado: "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93" (REsp nº. 402.711/SP)

Diante disso, conclui-se que não é obrigatório que a Administração faça todas as exigências constantes deste rol, devendo formular aquelas que são indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245